

PADRÃO DE RESPOSTA – PROVA DISCURSIVA

CONCURSO PÚBLICO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL/RO

CARGO: AUDITOR ADMINISTRATIVO

Valor mínimo a ser repassado ao município de Cacoal (RO) tendo por base as disposições da Portaria nº 480/2020 do Ministério da Saúde, cujas informações necessárias foram transcritas no enunciado da questão: R\$ 169.626,00. Esse valor resulta do seguinte cálculo: $84.813 \times R\$ 2,00$.

Valor máximo a ser repassado ao município de Cacoal (RO) tendo por base as disposições da Portaria nº 480/2020 do Ministério da Saúde, cujas informações necessárias foram transcritas no enunciado da questão: R\$ 424.065,00. Esse valor resulta do seguinte cálculo: $84.813 \times R\$ 5,00$.

Observa-se:

- As aquisições foram feitas em fevereiro de 2020. Por sua vez, a Portaria nº 480/2020 do Ministério da Saúde é de 23/03/2020 e só foi publicada no Diário Oficial da União em 25/03/2020. Portanto, os recursos utilizados na aquisição da Prefeitura de Cacoal (RO) não podem ter sido custeados com recursos da citada Portaria, pois sequer ela existia. Importante atentar para o fato de as aquisições terem sido feitas e pagas, à vista, em fevereiro de 2020.
- É questionável a possibilidade de utilizar os recursos da Portaria nº 480 de 23/03/2020 para pagamento da locação das tendas, pois a finalidade da locação (impedir entrada de transeuntes e não residentes no município) pode não ser enquadrada como *“ações de saúde relacionadas ao enfrentamento da circulação do COVID-19 no Brasil”*.

Observa-se:

A Ata de Registro de Preços foi formalizada em 1º de novembro de 2019;

O objeto da Ata de Registro de Preços é o seguinte: “contratação de empresa para locação de tendas do tipo Chapéu de Bruxa para realização de eventos artísticos no município”;

Indícios de irregularidades:

- O documento fiscal apresentado pela empresa de locação das tendas está datado de 1º de dezembro de 2019 (data esta anterior à autorização do prefeito (setembro/2020)).
- O documento fiscal apresentado pela empresa de locação das tendas está datado de 1º de dezembro de 2019 (data esta anterior à data de publicação da Portaria nº 480 de 23/03/2020).
- O tipo de tenda que teria sido locada (Piramidal) não está de acordo com o tipo de tenda constante da Ata de Registro de preços (Chapéu de Bruxa).

Fontes:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigos 74 e 75.
- Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

PADRÃO DE RESPOSTA – PROVA DISCURSIVA

CONCURSO PÚBLICO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL/RO

CARGO: AUDITOR CLÍNICO

- 1) Por regra, a operadora de saúde não pode fazer a recusa que fez, com base do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, IV e §1º, II). A aparência inicial é de desequilíbrio contratual, contra o consumidor e restrição de obrigação inerente ao contrato por forma reversa, ameaçando o próprio objeto do contrato. A recusa na cobertura de materiais inerentes ao procedimento cirúrgico, em tese, obsta a realização desse e, por via transversa, recusam a cobertura do procedimento que é coberto pelo plano de saúde. Logo, a operadora não pode fazer. Entretanto, abre-se uma hipótese permissiva, caso os materiais indicados pela operadora tenham a mesma eficiência e qualidade daqueles requeridos pelo médico responsável. Não caberia, neste caso, ao plano de saúde sujeitar-se a escolhas sobre “marca” de um determinado insumo cirúrgico ou pós-cirúrgico, desde que o ofertado não gere qualquer prejuízo ao tratamento, à cirurgia ou ao resultado do procedimento como um todo.
- 2) O Código de Ética Médico permite ao médico a recusa em realizar a cirurgia, por “objeção de consciência” e “autonomia”, uma vez que entende que fazer o procedimento da forma como foi requerido irá trazer malefício ao paciente e não benefício (desde que não seja uma situação de emergência). (Capítulo I, VII – dos princípios fundamentais, no Código de Ética Médica). Logo, pode recusar, salvo se entender que a situação é de emergência.
- 3) O Hospital Pêra-Maçã não se exime de responsabilidade civil pelo termo que ofertou à mãe de Pietro. Devemos ter em conta que a relação jurídica na área médica é uma relação “meio” e não uma relação “fim”. O que indica que o médico / hospital não promete ao paciente a cura ou o sucesso no tratamento (fim) e sim fazer o devido esforço, dentro da melhor técnica que possa ser oferecida em pró do melhor resultado (meio). No caso, o hospital sabe que não está oferecendo, segundo o seu próprio médico, o melhor “meio”, ou seja, a melhor chance ao paciente. Trata-se de caso de omissão do hospital frente ao caso apresentado. Uma vez que a cirurgia não fosse bem-sucedida por conta dos materiais empregados, o hospital, bem como o plano de saúde seriam responsabilizados civilmente pela omissão culposa (negligência e imperícia também estão presentes).

Fontes:

- Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>
- Código de Defesa do Consumidor (Art. 51) e Código de Ética Médico.

PADRÃO DE RESPOSTA – PROVA DISCURSIVA

CONCURSO PÚBLICO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL/RO

CARGO: PROCURADOR MUNICIPAL

A Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Cacoal, solicitou deste Procurador Municipal que se manifeste acerca de questionamento do Sr. João da Silva, acerca da necessidade de pagamento de valores relativos a cobrança de IPTU, sendo fornecidas informações para isso. Inicialmente cabe-nos esclarecer que o Imposto sobre a Propriedade territorial Urbana – IPTU é imposto de competência municipal, nos termos do art. 153, de nossa CRFB. Em nosso município de Cacoal, sua norma disciplinadora é a Lei municipal 2.554, de 18/12/2009, Código Tributário Municipal. Em suas disposições, o normativo informa que seu fato gerador é a “propriedade, o domínio ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física definida em lei civil, localizada na zona urbana do Município” (art. 8º, caput, do CTM), entendida como zona urbana a definida em lei municipal (art. 8º, §1º do CTM) e as áreas urbanizáveis ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à construção de habitações, indústrias ou comércio, embora estejam localizados fora da área definida como zona urbana (art. 8º, §2º do CTM); tendo por base de cálculo “o valor venal dos imóveis, sendo estes estipulados pela planta de valores constante de lei especial, sendo apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário” (art. 18 C/C 19, do CTM) e por alíquotas as estabelecidas na tabela do anexo I, que integra o CTM (art. 18 do CTM). Lá, nos é informado que deve-se diferenciar áreas construídas e não construídas, tendo aquelas alíquotas de 1-1,3%, dependendo do valor do imóvel; e estas, dependendo do ano, de 19%-3%, valor cobrado atualmente; sendo o seu lançamento “procedido de ofício pela autoridade fazendária, anualmente, no início de cada exercício financeiro, com base nos dados constantes no Cadastro Imobiliário do Município” podendo “ser feito em conjunto ou separado dos demais tributos que recaírem sobre o imóvel”(art. 25 do CTM). No caso em estudo, há específica modalidade de não incidência tributária, trata-se de isenção, prevista no art. 33, §1º, do CTM, cujos elementos são: a) Aposentadoria por idade, invalidez ou pensionista; b) percepção de rendimento de até um salário mínimo, vigente à época do lançamento do imposto; c) que não detenha outro imóvel registrado ou cadastrado em seu nome; d) valor venal do imóvel não exceda mil Unidades Fiscais de Cacoal – UFC; que não detenha débito com o Poder Público. Há no entanto, para a sua concessão a necessidade de que seja requerida formalmente do município, o que não realizado pelo Sr. João, com a entrega dos documentos comprobatórios de seus elementos até a data prevista para o lançamento do imposto já referenciado. Além disso, nos termos do art. 33, §3º, do CTM, deve-se comprovar, anualmente, que a situação persiste, sob pena de revogação do benefício e conseqüentemente lançamento e a cobrança do IPTU do exercício. Sendo assim, SMJ, devidos os lançamentos cobrados pelo município de Cacoal, tendo-se em vista que o contribuinte nunca solicitou a desoneração tributária a que tem direito ao município.

Fontes:

- Lei nº 2.554/PMC/2009
- Disponível em: <https://transparencia.cacoal.ro.gov.br/portaltransparencia/1/> Acesso em: novembro de 2024.